



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 13/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO-QUILÔMETRO, ANO/MODELO 2025/2025, RESOLUÇÃO SESA Nº 1429/2023 E Nº 1108/2023 QUE HABILITAM OS MUNICÍPIOS AOS PROGRAMAS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE.

Impugnante: MASCARELLO CARROCERIAIS E ÔNIBUS LTDA.

APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **MASCARELLO CARROCERIAIS E ONIBUS LTDA** (CNPJ Nº 05.440.065/0001-71) em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 13/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com dois pedidos principais.

Primeiro, solicitou a alteração do câmbio automático para um câmbio automático e/ou manual, conforme o padrão do fabricante. Em outras palavras, o impugnante está requerendo que o sistema de câmbio do veículo seja modificado para permitir tanto o funcionamento automático quanto manual, de acordo com as especificações originais do fabricante.

Além disso, a impugnante solicitou a modificação das especificações técnicas dos conjuntos ópticos descritos no termo de referência, alegando que essas especificações poderiam sugerir um direcionamento da licitação a um fornecedor específico, comprometendo a imparcialidade e a competitividade do processo.

2.1 – ALTERAÇÃO DO CÂMBIO

Diante da solicitação do impugnante, que requer a alteração do câmbio automático para câmbio automático e/ou manual, é de se considerar que tal pedido merece prosperar, uma vez que a própria especificação técnica contida no termo menciona que o veículo deve possuir 6 marchas para frente e uma ré.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Tal configuração, conforme as normas técnicas aplicáveis e a interpretação de uso comum, é característica de um câmbio manual, e não automático. Ademais, é importante ressaltar que a exigência de 6 marchas para frente, associada ao número de uma ré, remete ao funcionamento típico de um câmbio manual, em que o condutor possui a liberdade de operar as marchas de forma seletiva. Assim, a premissa de que o câmbio deveria ser automático é incompatível com a especificação descrita no termo, que indica a presença de um câmbio manual, dado o número de marchas e a estrutura do sistema.

Cabe salientar que sobretudo considerando que, nos orçamentos apresentados, não há qualquer indicação de que o veículo deva ser equipado com câmbio automático, pois o valor seria superior a um manual. Pelo contrário, a própria documentação técnica, que especifica 6 marchas para frente e uma ré, indica que a configuração desejada é compatível com o funcionamento de um câmbio manual. Portanto, se os orçamentos não contemplam a inclusão de câmbio automático, e considerando que a descrição das especificações do veículo faz menção a um câmbio com as características próprias de um sistema manual, torna-se evidente que a alteração solicitada para câmbio manual está em total consonância com os parâmetros estabelecidos.

Dessa forma, a solicitação de alteração para câmbio manual, considerando a especificação técnica do veículo, é plenamente justificável e em consonância com as exigências do fabricante, razão pela qual a alteração pleiteada deve ser acolhida, a fim de assegurar que o veículo atenda aos padrões descritos do interesse primário às expectativas legítimas do impugnante.

2.2 – CONJUNTO ÓPTICO

O impugnante questiona o termo de referência estabelecido no subitem 4.1.3, que exige um conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais. O impugnante argumenta que essa exigência é muito restritiva e pode não refletir as práticas comuns da licitação. O impugnante solicita que a especificação seja alterada para permitir conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais e/ou conforme o padrão do fabricante. Dessa forma, a exigência poderia ser mais flexível e alinhada com os padrões industriais, possibilitando maior competição e adaptação às soluções tecnológicas disponíveis. Sugere que seja efetuada uma alteração da especificação para permitir um conjunto óptico conforme o padrão do fabricante, exigência esta mais flexível e alinhada com as práticas do mercado.

A especificação técnica que dispõe sobre o "conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais" visa, em sua essência, a promoção da segurança e da ergonomia da direção, princípios fundamentais na condução do serviço público e na garantia da integridade dos usuários do transporte coletivo.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

De acordo com os princípios da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a administração tem o dever de elaborar seus termos de referência de maneira a assegurar que os processos licitatórios e contratuais atendam aos fins públicos com a devida eficácia e segurança.

A segurança e a ergonomia da direção, ao serem explicitamente destacadas no termo de referência, revelam-se como interesses primários da administração pública, alinhados aos princípios da eficiência e preservação da ordem pública, visando garantir condições adequadas para a execução das atividades de transporte coletivo com conforto e segurança para os operadores do serviço e passageiros.

Nesse contexto, a especificação do "conjunto óptico com farol de luz baixa e luz alta individuais" não se constitui como mera preferência estética ou técnica, mas sim como uma exigência objetiva e justificada pela administração pública.

A legalidade da especificação é sustentada pela liberdade da administração pública de definir, em conformidade com o interesse público e as necessidades operacionais do serviço, as características técnicas dos veículos que irão compor a frota. Além disso, a impessoalidade é respeitada ao estabelecer critérios objetivos que atendem a todos os potenciais fornecedores, sem discriminação ou favorecimento.

Portanto, a manutenção dessa especificação técnica no termo de referência está em total consonância com o interesse primário da administração, pois visa o cumprimento das normas de segurança, saúde pública e eficiência na prestação do serviço, além de estar respaldada nos princípios administrativos de legalidade e eficiência. Não há, até o momento, razões jurídicas que justifiquem a alteração ou eliminação dessa exigência, já que a decisão está fundamentada em uma avaliação técnica e no compromisso da administração com a qualidade e segurança do transporte coletivo. A fabricante, por sua vez, tem liberdade para atender às especificações descritas no termo de referência, conforme suas capacidades produtivas de fabricar, desde que em conformidade com os requisitos definidos, sem prejuízo para a finalidade pública e a segurança do serviço prestado.

2.3. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Em uma licitação, pode haver uma exigência específica para a configuração dos veículos. No caso em questão, o impugnante pediu uma alteração no edital de licitação para permitir "conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais e/ou conforme o padrão do fabricante" e "Câmbio automático e/ou manual, conforme o padrão do fabricante", os quais merecem deferimento parcial.

A alteração proposta aceita pela administração refere-se apenas ao câmbio, permitindo maior flexibilidade na escolha dos fornecedores. A especificação de câmbio manual é uma configuração que atende às normas técnicas e legais, mas não necessariamente impõe um custo diferente para o ônibus.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Não deve influenciar o custo do ônibus de forma significativa a especificação de ser manual, pois, infere-se que administração já solicita ser manual “06 marchas a frente e 01 (uma) Ré” . O preço dos ônibus em uma licitação é baseado em diversos fatores, mas a a especificação de ser manual não altera substancialmente o preço final diferente se fosse alterar de manual para automático, o qual alteraria o preço.

A alteração proposta não altera o escopo principal da licitação, que é a aquisição dos ônibus. Ela apenas modifica uma especificação técnica para ampliar a competição. Dessarte, como essa mudança não afeta o custo do ônibus e não altera o objeto principal da licitação, não há necessidade de ser republicada a data da sessão pública.

Dado que a mudança não altera o preço e não modifica a essência do que está sendo licitado, a data agendada para a sessão pública do pregão eletrônico pode ser mantida, sem necessidade de republicação.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

I - pelo deferimento do pedido do impugnante parcial referente à alterar do subitem 4.1.3. para: “Câmbio manual, conforme o padrão do fabricante”;

Onde se lia: Câmbio automático com no mínimo 06 marchas a frente e 01 (uma) Ré;

Leia-se: Câmbio manual com no mínimo 06 marchas a frente e 01 (uma) Ré;

II - pelo indeferimento do pedido do impugnante referente à alteração do subitem 4.1.3. do termo de referência do “Conjunto óptico contendo farol de luz baixa e luz alta individuais.”;

III – pelo indeferimento do pedido do impugnante referente à republicação do edital, mantendo-se a data original do pregão eletrônico;

IV - pela intimação da impugnante, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;

V – pela publicação da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2025.

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira